



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Financeiro p/ AGU - Procurador Federal - 2019

Professor: Natalia Riche

AULA 00

Sumário

1. APRESENTAÇÃO	2
2. CRONOGRAMA.....	4
3. A ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO	6
4. ASPECTOS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO	9
4.1. Conceito.....	9
4.2. Princípios gerais do Direito Financeiro	11
4.3. Competência Legislativa.....	20
4.4. Disciplina Normativa	22
4.5. Fontes.....	31
5. RESUMO DO CONCURSEIRO	34
6. JURISPRUDÊNCIA	37
7. QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS.....	39
8. QUESTÕES COMENTADAS.....	46



1. APRESENTAÇÃO

Olá, queridos alunos! A preparação para a prova, se feita com perseverança e dedicação, já os coloca um passo à frente de muitos candidatos. Por isso, hoje daremos início a nossa jornada rumo à aprovação.

Meu nome é Natália Riche, sou Procuradora da Fazenda Nacional e acompanharei vocês durante toda a preparação. Vamos estudar com detalhes tudo que será cobrado na disciplina Direito Financeiro, debater questões atuais e resolver inúmeros exercícios.

No que se refere à nossa matéria, os editais desses concursos geralmente são semelhantes. Por essa razão, selecionei todos os temas que poderão ser cobrados.

Além disso, inseri exercícios das principais bancas, para que vocês saibam como o tema é abordado por cada uma delas.

Embora o Direito Financeiro não seja uma disciplina muito conhecida pelos alunos, é cobrada em todos os concursos para Procuradorias, Magistraturas e Ministério Público e, por isso, não pode ser menosprezada pelos candidatos.

Fiquem tranquilos, assistam às aulas, façam os exercícios e, principalmente, confiem no material, pois lhes garanto que essa matéria não é um bicho de sete cabeças e que com certeza poderá ser o diferencial na hora da prova.

Na verdade, o Direito Financeiro não é uma disciplina complexa – e muito menos uma disciplina extensa. Portanto, iniciando nossos estudos com antecedência conseguiremos esgotá-la e chegar no dia da prova com todos os pontos importantes na “ponta da língua”.

Quanto ao nosso concurso, vocês já devem conhecer um pouco a respeito e sabem o quanto são disputados. Sua opção por se preparar com o Estratégia Concursos é, sem dúvida, a melhor escolha em termos de qualidade do material apresentado, preparação da equipe e de comprometimento dos professores. E nunca é demais ressaltar que toda a equipe que estará ao lado de vocês nessa jornada é composta por professores que já foram aprovados nos maiores concursos jurídicos do país, como Magistratura, Ministério Público e Procuradorias, ou seja, somos todos futuros colegas e um dia estivemos sentados do outro lado da tela, assim como vocês.

Por fim, gostaria apenas de deixar registrado que muitas vezes ver seu nome na lista de aprovados parece um sonho distante, algo impossível de se concretizar, mas, acredite em mim, só depende de você e do seu



comprometimento. Costumo dizer sempre aos meus alunos que nessa jornada de concursos públicos, ninguém precisa saber tudo para ser aprovado, pois os que permanecem no caminho muitas vezes são os mais persistentes e que acreditam em si mesmos.



2. CRONOGRAMA

O cronograma apresentado abaixo nos permitirá cobrir todo o conteúdo de Direito Financeiro, enfatizando sempre os aspectos mais importantes e as questões atuais acerca do tema.

Aula 00	CRONOGRAMA A Atividade Financeira do Estado. Aspectos Gerais de Direito Financeiro.
Aula 01	Introdução ao Orçamento Público: conceito e aspectos, tipos de orçamento e natureza jurídica.
Aula 02	Princípios orçamentários. Ciclo orçamentário.
Aula 03	Leis orçamentárias: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual.
Aula 04	Finanças Públicas na CF 88. Processo legislativo orçamentário.
Aula 05	Finanças Públicas na CF 88. Créditos adicionais. Vedações orçamentárias previstas na Constituição Federal. Recursos orçamentários e prestação de políticas públicas.
Aula 06	Despesa Pública: definição e classificações (Lei 4.320/64). Estágios da Despesa Pública. As Despesas Públicas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Aula 07	Receita Pública: definição e classificações (Lei 4.320/64). Estágios da Receita Pública. As Receitas Públicas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Aula 08 09/03	Dívida Ativa. Transferências constitucionais. Crédito Público: conceito e natureza jurídica. Classificação dos empréstimos e conceito de Dívida Pública. A Dívida Pública na Lei 4.320/64. A Dívida Pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Aula 09	Tipos de controle da atividade financeira do Estado. Tribunal de Contas.
Aula 10	Precatórios



Encerrada a apresentação, vamos iniciar nossos estudos. Lembro a vocês que essa primeira aula, embora seja demonstrativa, já começa a explorar o conteúdo do nosso programa e, portanto, é de extrema importância.

Analise o material, e encontrem a sua melhor forma para fixar o conteúdo. Sugiro que escrevam os principais tópicos em um resumo e revisem tudo no final. Ao ler cada um dos tópicos, tentem lembrar tudo que viram a respeito e se notarem que esqueceram, tentem reler apenas a parte correspondente no material, já que muitas vezes falta tempo para revisar tudo exaustivamente.

Desde já me coloco à disposição para ajudá-los não só com a matéria, mas também com dicas de estudo e memorização. Se tiverem disciplina e dedicação, o material será o suficiente para que obtenham um excelente resultado. Espero que vocês gostem e optem por se preparar conosco.

Agora vamos ao que interessa. Mãos à obra!



3. A ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

A compreensão desse conceito é salutar para o início dos nossos estudos e para o entendimento da disciplina Direito Financeiro. A atividade financeira nada mais é que **o conjunto de ações desempenhadas pelo Estado, com o fim de criar, adquirir, gerir e despende recursos para suprir as necessidades humanas coletivas, de natureza pública.**

Em outras palavras, são os meios utilizados pelo Estado para obtenção de valores pecuniários e realização de gastos, visando à execução de necessidades públicas.

A título de esclarecimento, considera-se *necessidade pública* tudo aquilo que o Estado, por meio de decisão política contida em uma norma jurídica, se incumbiu de prestar, estando adstrita ao princípio da legalidade.

As necessidades públicas serão realizadas por meio da prestação de serviços públicos delegáveis ou não à particulares. Ex: segurança, educação, saúde e alimentação, previstas no art 3º da Constituição Federal de 1988.

Inclusive, é possível que os entes exerçam outras atividades, como a atuação na ordem econômica, a fim de obter receitas que cubram os custos com a prestação desses serviços públicos.

Apesar de a atividade financeira em *sentido estrito* estar ligada ao exercício da soberania do Estado, a análise da Constituição Federal permite verificar que, em um *sentido amplo*, também estaria admitida como atividade financeira a atuação do setor privado, uma vez que nossa Carta inclui no Sistema Financeiro Nacional, agentes privados.



Além disso, o viés de realização do bem estar social que o Estado Brasileiro possui, faz com que estejam no âmbito da atividade financeira as ações públicas e privadas pertinentes à disciplina jurídica da tributação e do orçamento público, bem como a forma de manejo do dinheiro pelos órgãos integrantes da Administração pública direta e indireta.

Embora tenhamos uma aula reservada somente para fiscalização e controle externo, é importante destacar aqui que, no que se refere aos órgãos da administração indireta que figuram como atores do setor privado (empresas públicas e sociedades de economia mista), o Supremo Tribunal Federal passou a admitir ampla fiscalização pelo Tribunal de Contas, **independente de haver dano ao erário**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA. I. – Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). **II. – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.** III. – Numa ação promovida contra a CHESF, o responsável pelo seu acompanhamento em juízo deixa de apelar. O argumento de que a não interposição do recurso ocorreu em virtude de não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença constitui matéria de fato dependente de dilação probatória, o que não é possível no processo do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos. IV. – Mandado de segurança indeferido. (STF – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 25.092/DF)

STF – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 25181 DF – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO – CONSULTOR JURÍDICO – SUSTENTAÇÃO DA TRIBUNA.

Versando o mandado de segurança ausência de atribuição do Tribunal de Contas da União, cabível é a sustentação da tribuna pelo consultor jurídico do Órgão. MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CHAMAMENTO AO PROCESSO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO – INADEQUAÇÃO. A previsão do artigo 49 da Constituição Federal – de cumprir ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta – não atrai a participação do Poder Legislativo na relação processual de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO. **Ao Tribunal de Contas da União incumbe atuar relativamente à gestão de sociedades de economia mista. Nova inteligência conferida ao inciso II do artigo 71 da Constituição Federal,** ficando superada a jurisprudência que veio a ser firmada com o julgamento dos Mandados de Segurança n 23.627-2/DF e 23.875-5/DF. (STF – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 25.092/DF)

Os quatro pontos fundamentais para entender a atividade financeira do Estado são: a receita, a despesa, o orçamento e o crédito público. De

acordo com esses aspectos, temos o seguinte esquema de atuação estatal:

- a) **obtenção de recursos financeiros (receita)** para financiar seus gastos. Esse primeiro ponto pode ser realizado por meio das receitas originárias (que provêm do próprio patrimônio do Estado, como venda de produtos) ou das receitas derivadas (obtidas pelo Estado mediante sua autoridade coercitiva, como a cobrança de tributos).
- b) **obtenção de recursos financeiros (crédito público)**. Nesse aspecto, o Estado busca obter ingressos financeiros para arcar com as despesas de sua responsabilidade. É importante destacar que os recursos obtidos deverão ser devolvidos, acrescidos de juros e encargos correspondentes. Assim, a captação desses recursos gera uma obrigação, que é denominada endividamento público.
- c) **aplicação de tais recursos (despesa)**, definida por Baleeiro como a aplicação de quantia em dinheiro, feita por autoridade ou agente público competente, mediante autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo.
- d) **gerenciamento dos recursos (orçamento)**, estabelecendo formas, condições e controle do gasto e delimitando as receitas e despesas.



RESUMINDO

Em síntese, a atividade financeira do estado abarca a criação, obtenção, gestão e dispêndio do dinheiro público para execução das finalidades públicas.



Por fim, registrem que o foco da atividade financeira do Estado pode ter natureza **fiscal**: quando visa obter receitas e realizar despesas; ou **extrafiscal**, quando o foco for a interferência no domínio econômico, induzindo o comportamento dos agentes privados ou fomentando a economia.

4. ASPECTOS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO

4.1. Conceito

Agora que já demonstramos em que consiste a atividade financeira do estado, será fácil entender qual o campo do Direito Financeiro, uma vez que ele busca justamente **disciplinar tal atividade**.

Segundo o jurista Ricardo Lobo Torres, o Direito Financeiro é "o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade financeira, incumbindo-lhe disciplinar a constituição e a gestão da fazenda pública, estabelecendo as regras e os procedimentos para a obtenção da receita pública e a realização dos gastos necessários à consecução dos objetivos do Estado."

Muito cuidado para não confundirem **Direito Financeiro** com **Ciência das Finanças** ou com **Direito Tributário**, pois nossa disciplina possui regime jurídico próprio.

A Ciência das Finanças é uma atividade pré-normativa, que estuda os fenômenos financeiros sobre os aspectos sociológico, político e econômico, independente de haver regulamentação legal. Por outro lado, o Direito Financeiro estuda os fenômenos financeiros positivados, pois se trata do conjunto de normas **jurídicas** que disciplinam a atividade financeira do estado.

No que se refere à diferença entre Direito Financeiro e Direito Tributário, são recorrentes as questões de concurso que tentam confundir a abrangência desses dois ramos do Direito.

Além disso, saber diferenciar o campo de atuação de cada um deles é fundamental para um entendimento mais claro e completo de nossa matéria.

Pois bem: ao tratar das formas de atuação do Estado na atividade financeira, vimos, em linhas gerais, que existem dois tipos de receita – originária (decorrente da exploração do patrimônio do Estado) e **derivada** (decorrente da atuação do Estado de forma coercitiva, por exemplo, mediante a cobrança de **tributos**).

Originalmente, esses dois tipos de receita eram objeto do Direito Financeiro, ao lado da despesa, do orçamento e do crédito público.

Porém, iniciou-se uma distinção entre as normas de **tributação** e as normas de finanças públicas, a partir da publicação da Lei 4.320/64 (que,

como veremos em outros tópicos, estabeleceu normas gerais acerca do Direito Financeiro).

A distinção entre as matérias tornou-se ainda mais clara com a publicação do Código Tributário Nacional, e, posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, que trouxe novos artigos para o capítulo do Sistema Tributário Nacional, bem como novas previsões para o capítulo referente às Finanças Públicas, além de dispor que a União, os Estados e o Distrito Federal tem competência concorrente para legislar sobre **Direito Financeiro e Direito Tributário**.

Assim, as normas que tratam das **receitas derivadas** foram ganhando autonomia e princípios próprios e passaram a fazer parte de um ramo específico, que é o Direito Tributário.

Portanto, o objeto da nossa disciplina abará a atividade financeira do estado, incluindo as **receitas públicas**, juntamente com o crédito público, as despesas e o orçamento público. Por outro lado, o Direito Tributário estuda apenas parte dessa receita, ou seja, a receita tributária.

Não se preocupem, pois cada um desses elementos será estudado minuciosamente em aulas posteriores. Antes disso, precisamos falar sobre as normas aplicáveis à nossa matéria, por isso, trataremos adiante dos princípios que a norteiam, bem como das leis que a disciplinam de forma concreta.



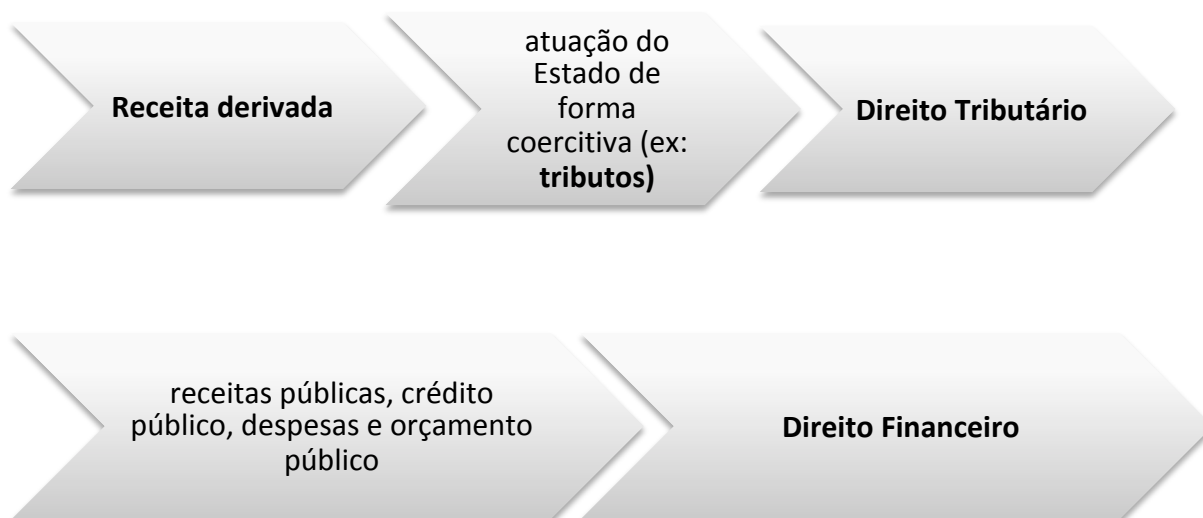
ESQUEMATIZANDO

Direito Financeiro: conjunto de normas jurídicas que disciplinam a atividade financeira do estado.

Ciência das Finanças: estuda os fenômenos financeiros sobre os aspectos sociológico, político, econômico, independente de haver regulamentação legal.

Direito Tributário: rege as relações entre o Estado (Fisco) e o contribuinte, tendo por objeto o tributo.





4.2. Princípios gerais do Direito Financeiro

Os princípios de Direito Financeiro encontram-se de forma esparsa no texto constitucional. Nessa parte da matéria, busquei reunir os que tratam da atividade financeira de forma geral e, posteriormente, tratarei dos mais específicos, quando adentrarmos nos temas pertinentes.

a) Legalidade

O princípio da legalidade é básico na estrutura funcional de todo o Estado e garante que este somente poderá exigir que o Administrado faça ou deixe de fazer algo, se houver previsão legal.

No que se refere à aplicação desse princípio no âmbito da nossa disciplina, temos que as finanças públicas não podem ser manejadas sem autorização legal. Assim, ele será aplicado em dois momentos distintos: **na realização das despesas públicas e na aprovação do orçamento.**

Em sua primeira aplicação, o princípio da legalidade determina que somente pode haver gasto de dinheiro público mediante **prévia autorização legislativa**. As normas da Constituição que trazem essa exigência são as seguintes:

Art. 167

São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

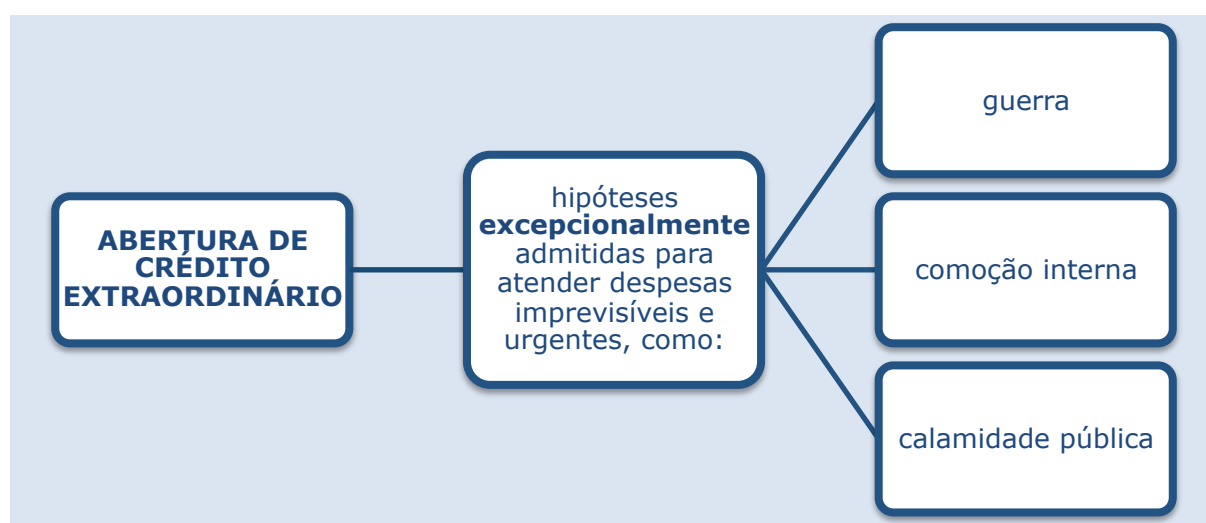
Em consonância com esses dispositivos constitucionais, o Código Penal dispõe que é crime contra as finanças públicas, a realização despesas sem autorização legal.

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

A exigência de lei na fase de realização das despesas públicas poderá ser **excepcionalmente** afastada nos casos de abertura de crédito adicional extraordinário, via medida provisória, conforme previsto no artigo 167, § 3º, da Constituição Federal:

§ 3º A abertura de **crédito extraordinário somente** será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.



No momento, basta que vocês saibam que essa exceção existe, pois voltaremos a analisá-la quando tratarmos especificamente das despesas públicas.

Ademais, é sempre importante destacar o entendimento jurisprudencial. Por isso, segue abaixo julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

(...) III. Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de medidas provisórias para abertura de crédito extraordinário. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de conseqüências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP nº 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. (STF-ADI 4048-DF)

Sobre os requisitos de relevância e urgência a serem observados nas medidas provisórias que tratem de situações tipicamente tributárias e financeiras, o STF entende que deve prevalecer a discricionariedade do administrador público. Confirmam:

Em relação ao controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário quanto à obediência aos requisitos do artigo 62 da CFRB, entende esta Corte pela "excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição" (ADI/MC 1.753, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 12.6.1998).

O fato é que o Supremo Tribunal Federal já procedeu ao controle de constitucionalidade de leis oriundas de medidas provisórias, por entender que houve desobediência aos mencionados critérios constitucionais, mas tal fato ocorreu quando a matéria tratada na MP fosse de cunho estritamente processual, ou quando o desrespeito aos critérios da urgência e relevância

fossem de tamanha flagrância que permitissem se apurar, de pronto, sua ausência, mas sempre de forma excepcional.

(...)

Contrariamente ao caso supra, a matéria tratada na Medida Provisória 427/94 visava a, precipuamente, aumentar a garantia no recebimento de créditos tributários, tornando o contribuinte depositário de quantia recebida ou retida referente a impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social. Tal medida pretendia, inegavelmente, otimizar o recolhimento aos cofres públicos, no sentido de “obter maior celeridade e eficácia na cobrança de seus créditos derivados do seu poder de tributar”, de forma que, tratando-se de matéria financeira, não há quem melhor compreenda suas necessidades e urgências do que o próprio administrador, nessas circunstâncias representado pela Presidência da República. Não se está afirmando, todavia, que, no caso em questão, houve obediência aos requisitos da relevância e urgência, mas tão somente que se trata de escrutínio restrito – considerada a matéria em questão – fazer juízo apreciativo quanto ao preenchimento dos requisitos taxados constitucionalmente, especialmente ante o caráter discricionário do qual são revestidos os pressupostos das medidas provisórias, mais notadamente quando a análise perpassa os critérios técnico administrativos de condução da máquina pública.

(...)

Nesses termos, no caso da MP 427/94, não cabe ao Poder Judiciário perscrutar a respeito do atendimento dos requisitos da relevância e urgência, pois se trata de situação **tipicamente financeira e/ou tributária, na qual deve prevalecer, em regra, o juízo do administrador público**. Entendo apenas que, afastada hipótese de abuso, no caso em tela, deve-se adotar orientação já consolidada por esta Corte e, portanto, rejeitar a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao art. 62 da Constituição Federal. (STF-ADI 1055/DF- DJ em 01/08/17)

Em um segundo momento, o princípio da legalidade também se aplica quando da aprovação do orçamento, ou seja, a distribuição de receitas e despesas, bem como as normas relativas às metas e diretrizes a serem seguidas pela Administração devem ser precedidas de aprovação legislativa. A previsão constitucional sobre o tema encontra-se nos seguintes artigos:

art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais

b) Transparência

O princípio da transparência não encontra previsão expressa na Constituição, mas pode ser inferido do art. 37, que prevê a publicidade como um dos princípios aplicáveis à Administração Pública.

A publicidade é uma das formas de se concretizar a transparência, pois possibilita a fiscalização das contas públicas por diversos meios.

Destaco abaixo as principais normas que tratam do tema:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31

§ 3 As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art 74

§ 2 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 162 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 165

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes



orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica



beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Em síntese, todos os atos que impliquem gastos e recebimento de receitas deverão ser publicizados.

Atualmente, essa publicização pode ser verificada em sites dos entes federativos, como o portal da transparência (www.portaldatransparencia.gov.br) que contém pagamentos de servidores, gastos etc.

A LRF prevê, ainda, que os entes que descumprirem os artigos 48, II e III e 48-A nos prazos assinalados no art. 73-B ficarão impedidos de receber transferências voluntárias.

No mesmo sentido, a Lei de acesso à informação (Lei 12.527/11) permite que o cidadão requirite aos poderes públicos informações de seu interesse particular a respeito da política e dos gastos públicos, sem apresentar justificativa.

A lei excepciona apenas os dados confidenciais e prevê que as informações deverão ser prestadas em 20 dias, prorrogáveis por mais 10.

Seu alcance abrange os órgãos públicos dos três poderes nas esferas federal, estadual e municipal, incluindo Tribunal de Contas e MP. No que couber, também serão abrangidas as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Confirmam o entendimento do STF acerca do tema:

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DONOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. (STF-ARE 652777-DJE em 01/07/15)



c) Responsabilidade Fiscal

De acordo com esse princípio, todos os gastos públicos devem observar limites previstos na lei, sob pena de acarretar sanções ao ente público que as descumprir.

Vejam:

LC 101/00 (LRF)

Art. 73 - As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei 2.848/1940 - (Código Penal); Lei 1.079/1950 (Crimes de Responsabilidade); Decreto-Lei 201/1967 - (Crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); Lei 8.429/1992 - (Lei de Improbidade Administrativa) e demais normas da Legislação Pertinente.

Art. 359-A - Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa. Parágrafo Único - Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou resolução do Senado Federal; II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Art. 359-B - Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Art. 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Art. 359-D - Ordenar despesa não autorizada por lei.

Art. 359-E - Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contrapartida em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.

Art. 359-F - Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido por lei.

Art. 359-G - Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesas total com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato da legislatura.

Art. 359-H - Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública, sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia".

Há vários artigos na Lei de Responsabilidade Fiscal que preveem a responsabilidade fiscal e estabelecem a necessidade de cumprimento de metas de resultado e obediência a limites relativos às receitas e às



despesas públicas. Tais artigos serão estudados detalhadamente nas aulas reservadas às receitas e despesas.

d) Economicidade

A economicidade exige que se realize o máximo das necessidades públicas mediante o uso do mínimo de receitas possível, ou seja, o gasto público deve ser eficiente, do ponto de vista econômico.

A previsão constitucional desse princípio consta no artigo 70, da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

e) Demais princípios aplicáveis

Por fim, vamos apenas deixar registrado que os princípios da administração pública (**impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**) também são aplicáveis ao Direito Financeiro.

Entendo que não são necessárias considerações sobre esses princípios, pois tratam-se de “velhos conhecidos” dos concurseiros – estudados nas disciplinas de direito constitucional e de direito administrativo – e principalmente por não serem muito cobrados em nossa matéria.





4.3. Competência Legislativa

O artigo 24, I, da Constituição Federal, estabelece que **competete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro.**



→ pela interpretação do art. 24, I, os municípios não possuem competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Existem outros fundamentos para negar tal competência aos municípios:

- não cabe legislação suplementar municipal que trate de normas gerais, pois nos termos do art. 24, §3, essas normas somente poderão ser federais ou estaduais. Assim, a competência do município não é autônoma, pois irá suplementar uma lei prévia da União ou dos estados.

- a expressão "no que couber" significa que uma das condições para que o município exerça competência suplementar é a existência de interesse local.

Prestem bastante atenção nesse ponto, pois embora a Constituição não mencione os municípios no *caput* do artigo 24, há autores que defendem que eles podem legislar sobre direito financeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática do art. 30, II, da CF (" compete aos municípios complementar a legislação federal e estadual, no que couber") e também na possibilidade de o Executivo e o Legislativo Municipal elaborarem e aprovarem suas leis orçamentárias.

A controvérsia é grande, inclusive entre as bancas examinadoras. O Cespe e a FGV já consideraram errada uma assertiva que afirmava que os municípios não possuem competência concorrente.

Portanto, se houver uma questão objetiva mais bem elaborada ou uma questão subjetiva, lembrem-se da divergência doutrinária.

O §1 do art. 24, dispõe, por sua vez, que no âmbito da legislação concorrente, a União estabelecerá **normais gerais** sobre a matéria.



TOME NOTA!

A função das normas gerais é dar unidade federativa para as matérias previstas no artigo 24, entretanto, nada impede que certas matérias sejam reguladas de forma específica no âmbito federal. Portanto, a competência da União para editar normas gerais não afasta sua competência própria para complementar tais normas gerais, no âmbito de sua atuação funcional e geográfica.

→ a competência da União não exclui a competência **suplementar dos estados e do DF** (art. 24, § 2º), portanto, eles poderão estabelecer normas específicas de Direito Financeiro.

→ se não existirem normas gerais estatuídas pela União, os **estados e o DF** exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º).

→ a superveniência da lei federal **suspenderá a eficácia** da lei estadual ou distrital, **no que lhe for contrária**. (art. 24, § 4º).

Observem que o artigo fala de suspensão e não de revogação, portanto, se houver alteração da lei federal que elimine o conflito, o dispositivo da lei estadual ou distrital voltará a ter eficácia. Essa questão é recorrente em provas de concursos.

4.4. Disciplina Normativa

O artigo 163, da CF, estabelece a exigência de serem obrigatoriamente veiculadas por meio de **leis complementares** as seguintes matérias:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a matéria constante do art. 163 pode ser regulada por lei complementar de maneira **fragmentada**. Não há necessidade de que uma única lei discipline todo o teor do art. 163. (STF, ADI 2.238-MC).

Da mesma forma, a Constituição traz a exigência de **lei complementar** para as matérias do artigo, 165, §9:

§ 9º Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

Em que pese existir tal previsão no artigo 165, **ainda não houve a aprovação de uma lei complementar que trate de todas essas matérias**. Ex: art. 35, §2 do ADCT.

Atenção! Apesar de ser exigida lei complementar para as matérias especificadas acima, a Constituição prevê **que lei ordinária possa tratar de normas gerais** no próprio artigo 165, *caput*.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais



→ podem existir normas gerais de direito financeiro veiculadas por meio de **lei ordinária e por meio de lei complementar**, sendo que algumas normas gerais, desde que especificamente mencionadas pela Constituição, serão obrigatoriamente objeto de leis complementares.

→ as matérias reguladas pelo art. 165, caput, serão objeto de lei ordinária, entretanto, alguns pontos específicos que tratam dessas matérias serão objeto de lei complementar, conforme disposto no §9, inciso I. Observem o seguinte esquema para facilitar a compreensão:

Lei Ordinária

Art. 165:

**plano plurianual;
diretrizes orçamentárias;
orçamentos anuais**

Lei Complementar

Art 165, 9º:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização **do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;**





O art. 62, da Constituição Federal, que **veda a edição de medidas provisórias** referentes à planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, bem como à matérias **reservadas à lei complementar**.

Vale lembrar que, além da Constituição Federal, destacam-se em nossa matéria a Lei n 4320/64 e a LC n 101/00 (LRF).

A primeira é uma **Lei Federal**, originalmente uma lei ordinária, que foi recepcionada, em grande parte, pela atual Constituição e ganhou **status de lei complementar** (ADI 1726-STF).

Notem que a Lei Federal nº 4.320/1964 é materialmente uma lei complementar e possui abrangência nacional, aplicando-se à União, aos estados, ao DF e aos municípios.

Portanto, ela somente pode ser alterada por meio de outra lei complementar. Nesse ponto, convém lembrar o disposto no RE 377457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual ficou estabelecido que não existe hierarquia entre leis complementares e ordinárias, mas apenas uma diferença de distribuição material entre ambas as espécies legais.

Por sua vez, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, também é obrigatória para todos os entes federados, alcançando a administração direta e parte da administração indireta:

Art. 1

§ 2

As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3 Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais **dependentes***;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;



III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art 2

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Trata-se de lei que trouxe um maior rigor ao planejamento e gasto do dinheiro público.

Vários artigos da LRF estão sendo julgados no STF, na ADI 2238, sob o argumento de que extrapolaram o limite de veicular apenas normas gerais. Esse julgamento ainda encontra-se pendente, tendo havido algumas liminares deferidas (o tema será analisado na aula referente à LRF).

É importante destacar que **a LRF não substitui nem revoga a lei nº 4.320/1964**, pois se-tratam de legislações distintas. Enquanto a primeira regulamenta as normas gerais sobre elaboração e controle dos orçamentos e balanços, a última estabelece normas de finanças voltadas para a gestão fiscal.

Como ambas são leis materialmente complementares, **no caso de conflito prevalecerá a lei posterior, que é a LRF** (critério cronológico de resolução de antinomias).



Ao falar da LRF, é impossível não lembrarmos das famosas “pedaladas fiscais”, ocorridas em 2014, durante o governo Dilma. A situação, em síntese, foi a seguinte:

- foram efetuados pagamentos pela CEF e pelo BNDES para cobrir despesas oriundas de programas federais, como o Bolsa-Família.
- os pagamentos foram feitos sem que o Tesouro houvesse repassado os recursos aos Bancos.
- houve violação aos seguintes artigos da LRF:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da

Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1 O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Segue abaixo, parte da manifestação do relator do acórdão TCU 825/2015, que tratou do tema:

(...)Trata este processo de representação apresentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, **com informações de atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.**

2. Na representação, o Ministério Público requereu a realização de inspeção no Banco Central do Brasil (Bacen) e na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e, se fosse o caso, em outros órgãos e entidades, com o objetivo de:

“(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;

(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;

(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;



(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias.”

11. Restou esclarecido que o erro de R\$ 4 bilhões encontrado pelo Bacen nas estatísticas fiscais decorreu de alteração na forma de contabilização do pagamento de benefícios da Previdência Social por parte de uma instituição financeira prestadora de tais serviços, no período de fevereiro a maio de 2014. A falha no registro do ativo foi oportunamente identificada pelo Departamento de Supervisão Bancária da autarquia, que determinou a adoção das medidas corretivas, sem prejuízo de consignar em nota técnica a pertinência de realização de estudo, no âmbito daquela autoridade monetária, com vistas ao aprimoramento da rotineirização utilizada pelas instituições financeiras no registro das movimentações relacionadas ao pagamento de benefícios do INSS.

(...)

13. Quanto às transferências de recursos a estados e municípios, confirmou-se que a União atrasou repasses referentes aos royalties do petróleo, à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e à cota-parte do salário educação, com o evidente fim de aumentar os resultados primários em sua contabilidade, em detrimento, por consequência, do controle fiscal dos demais entes federados.

14. No caso dos royalties do petróleo e da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, repasses que, nos termos do art. 8º da Lei 7.990/1989, deveriam ser feitos até o último dia do mês, passaram, a partir de fevereiro de 2014, a ocorrer no primeiro dia útil do mês subsequente. Verificou-se que as ordens bancárias eram emitidas no último dia do mês, mas sempre após o horário limite para que os recursos fossem sacados da Conta Única do Tesouro no mesmo dia. Tal sistemática, conforme anotado pela equipe de fiscalização, só não era adotada quando o valor a transferir era irrisório em relação aos movimentados normalmente.

15. Como tal despesa somente é captada no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público apurada pelo Bacen – DLSP quando o recurso é sacado da Conta Única, posterga-se para o mês seguinte a sua contabilização, caracterizando a chamada “pedalada fiscal”.

16. Perversamente, a conduta de atrasar para o próximo mês a realização de referidas transferências, ao tempo em que aumenta a Receita Corrente Líquida (RCL) da União, parâmetro dos mais importantes das finanças públicas, porquanto relacionado ao cumprimento de metas fiscais impostas pela LRF (LC 101/2000), acaba por diminuir as disponibilidades dos entes federados que teriam o direito de receber os recursos até o último dia do mês. A não ser que estes tomem a iniciativa de registrar a receita em seus resultados, no mês a que teria direito, em contrapartida a crédito junto à União, providência correta do ponto de vista contábil, mas que, de qualquer maneira, diante da situação proporcionada pela estratégia adotada pelo Tesouro Nacional na realização dos repasses, traria inconsistências ao resultado primário agregado do setor público.

(...)



22. Passando agora ao objeto inicial desta representação, qual seja, o suposto atraso, por parte da União, nos repasses de valores destinados ao pagamento de benefícios de programas sociais, subsídios e subvenções de sua responsabilidade, restou confirmado nos autos que: i) despesas concernentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono foram pagas pela Caixa: ii) subsídios do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV vêm sendo financiados pelo FGTS; e iii) subvenções econômicas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, vêm sendo bancadas pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

23. No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verificou-se que, ao longo de 2013 e dos sete primeiros meses de 2014 (jan. a jul./2014), abrangidos na fiscalização, a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União. Na verdade, conforme demonstram as tabelas constantes do relatório de fiscalização, as contas de suprimento desses programas na Caixa passaram a disponibilizar um crédito assemelhado ao cheque especial, porquanto seus saldos, ao longo do período fiscalizado, foram quase sempre negativos.

24. De acordo com informações fornecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Bacen, o saldo total desses passivos ao final do mês de agosto de 2014 era de R\$ 1,74 bilhão, assim composto:

(i) Bolsa Família: R\$ 717,3 milhões; (ii) Abono Salarial: R\$ 936,2 milhões; e (iii) Seguro Desemprego: R\$ 87 milhões.

25. Com relação ao PMCMV, os orçamentos aprovados desde o ano de 2010, bem como o projeto para o ano de 2015, previam que as despesas com as subvenções econômicas desse programa seriam financiadas com recursos da chamada “fonte 100”, que representa recursos livres e ordinários arrecadados pelo Tesouro ao longo do respectivo exercício financeiro.

26. Entretanto, o pagamento dessas subvenções de responsabilidade da União vem ocorrendo por intermédio de adiantamentos concedidos pelo FGTS, na forma autorizada pelo art. 82-A da Lei 11.977/2009, utilizando-se a fonte de recursos “operação de crédito interna”.

27. Desse modo, do montante de R\$ 7,8 bilhões despendidos com subsídios concedidos no programa entre 2009 e 2014, apenas R\$ 1,6 bilhão foi repassado pela União ao FGTS, conforme atestam dados encaminhados pela CAIXA. Ou seja, dos R\$ 7,8 bilhões que deveriam ter sido pagos aos mutuários, apenas R\$ 1,6 foi desembolsado pela União, sendo que o restante, no montante de R\$ 6,2 bilhões, foi pago com recursos do FGTS, a título de adiantamento.

28. Note-se que, nesse caso específico, o pagamento de dívidas pelo FGTS deu-se sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, requerida no art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 50, § 10, da LRF, caracterizando a execução de despesa sem dotação orçamentária.

(...)

31. Todas essas movimentações financeiras e orçamentárias acarretaram, evidentemente, o surgimento de passivos do Governo Federal junto à Caixa, ao FGTS e ao BNDES, em cujos balanços constam devidamente registrados tais



haveres, a débito do Tesouro Nacional. Ou seja, no bojo dessas operações, créditos foram efetivamente auferidos pela União, à margem da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

32. Uma vez caracterizados como operações de crédito, tais procedimentos violam restrições e limitações impostas pela LRF.

33. Primeiro, porque, no que se refere aos recursos disponibilizados pela Caixa e pelo BNDES, envolvem instituições financeiras públicas controladas pelo ente beneficiário dos valores, contrariando o art. 36 da LRF, segundo o qual é "proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo". Depois, porque não atendem às formalidades requeridas no art. 32 da referida lei, em especial a necessidade de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária para sua contratação, estabelecida no inciso I do § 1º do referido artigo. E, ainda, porque, circunstancialmente, infringem a vedação do art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei, que proíbe a contratação de crédito por antecipação de receita no último mandato do Presidente da República.

(...)

35. Quanto à determinação, em razão do disposto pelo art. 33, § 1º, da LRF, para que a CAIXA devolva à União todas as receitas obtidas com a apropriação de juros e cobrança de demais encargos financeiros relativos aos créditos empregados no pagamento de despesas do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, penso que, por prudência, deve ser feita, se for o caso, quando do proferimento de mérito desta representação, entendimento que se aplica à proposta de determinar ao BNDES a devolução de tais receitas relativamente aos dispendios efetuados a título de equalização de taxa de juros de que trata a Lei 12.096/2009.

36. Outra questão relevante atinente à formação desses passivos é que eles não estão registrados pelo Bacen no rol de obrigações da Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, o que faz com que despesas da ordem de bilhões de reais, vinculadas a programas e ações importantes do Governo Federal, sejam captadas somente no mês dos repasses efetuados pela União, e não naquele em que foram efetivamente realizadas, acarretando distorções significativas no resultado fiscal primário e no montante da dívida pública.

37. Tomemos por exemplo os programas do Governo operados pela Caixa. O Tesouro deixa de repassar os valores a serem pagos, mas a instituição financeira efetua os pagamentos aos beneficiários, passando a ser credora da União pelo valor correspondente. Como esse passivo do Tesouro junto à Caixa não está abrangido nas estatísticas de endividamento utilizadas pelo Bacen, os adiantamentos feitos pelo banco também não são captados no resultado primário apurado pela autarquia. Ou seja, muito embora os benefícios estejam sendo pagos, por intermédio da Caixa, não são contabilizados como despesas no resultado primário da União, por meio da elevação da dívida do Tesouro junto à instituição financeira. Assim, somente no mês em que a União paga à Caixa pelos adiantamentos feitos é que os dispendios são computados nas estatísticas oficiais, quando o correto é a contabilização da despesa e do consequente endividamento da União no mês do pagamento efetuado pela Caixa.

38. Note-se, no entanto, que particularmente com relação aos recursos utilizados pela CAIXA para o pagamento de dispêndios referentes ao Programa Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, ficou evidenciado que, ao final do mês de agosto de 2014, uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen passou a registrar tais passivos nas estatísticas fiscais de endividamento.

39. Consequentemente, a partir da mesma data as despesas primárias incorridas passaram a ser captadas pelas estatísticas fiscais no exato momento em que a CAIXA efetua o adiantamento à União, ou seja, quando paga os dispêndios relativos aos citados programas sociais.

40. De qualquer maneira, ainda assim, em nome do princípio da transparência fiscal positivado pelo art. 1º da LRF e dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, propõe-se determinar ao Departamento Econômico do Bacen que publique na Nota de Imprensa de Política Fiscal, imediatamente, quadro específico em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados caso os passivos referentes aos adiantamento concedidos pela CAIXA estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais.

53. Por fim, considero que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada no desempenho de suas atribuições.

54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil "capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras".

55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao controle do Banco Central tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico.

(...)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator

Obs: Como estamos em nossa aula inicial, não se preocupem com os detalhes citados no acórdão e com os artigos da LRF. Esses temas serão abordados nas aulas específicas.

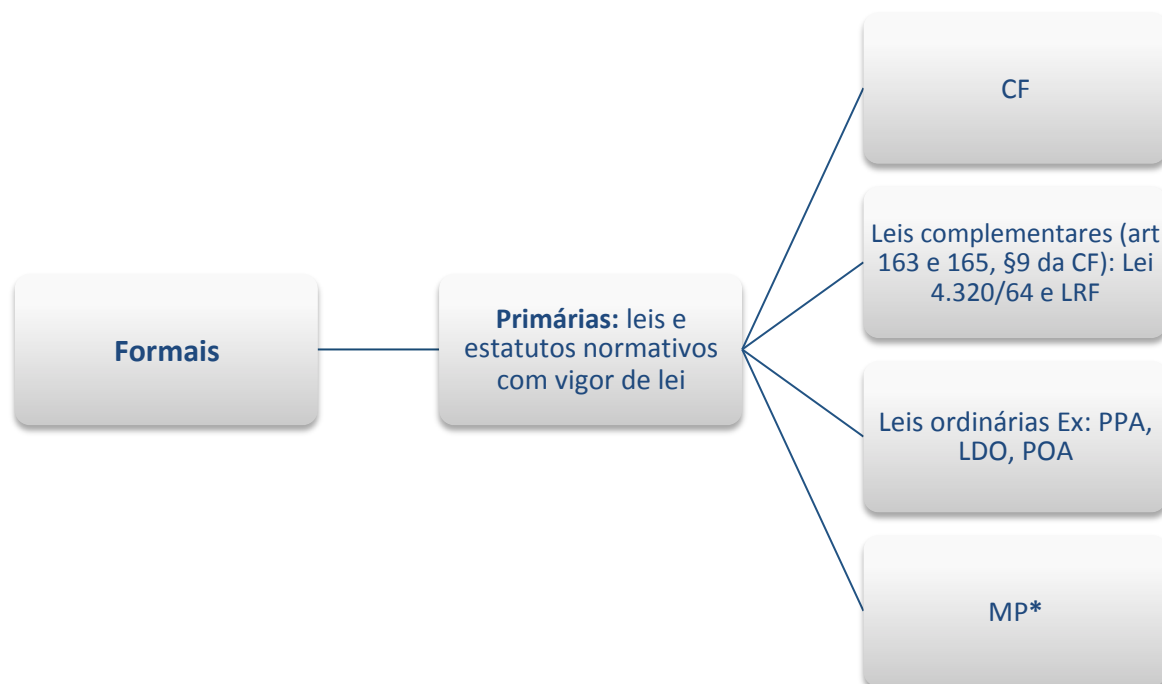
No momento, quero apenas ressaltar a importância de nossa matéria no cenário político atual.

4.5. Fontes

Elaborei um quadro esquemático com as fontes de direito financeiro para sistematizar nosso estudo, pois foge ao escopo de nossa matéria discorrer sobre os conceitos de fontes formais, fontes materiais, leis, decretos etc.

Além disso, esse tema é pouquíssimo cobrado nas provas, de modo que não vale a pena perdermos muito tempo nessa análise.

De qualquer modo, caso apareça alguma questão, basta que vocês tenham em mente os gráficos abaixo, que esgotam as fontes de direito financeiro. Vamos lá:



*** Atenção!**

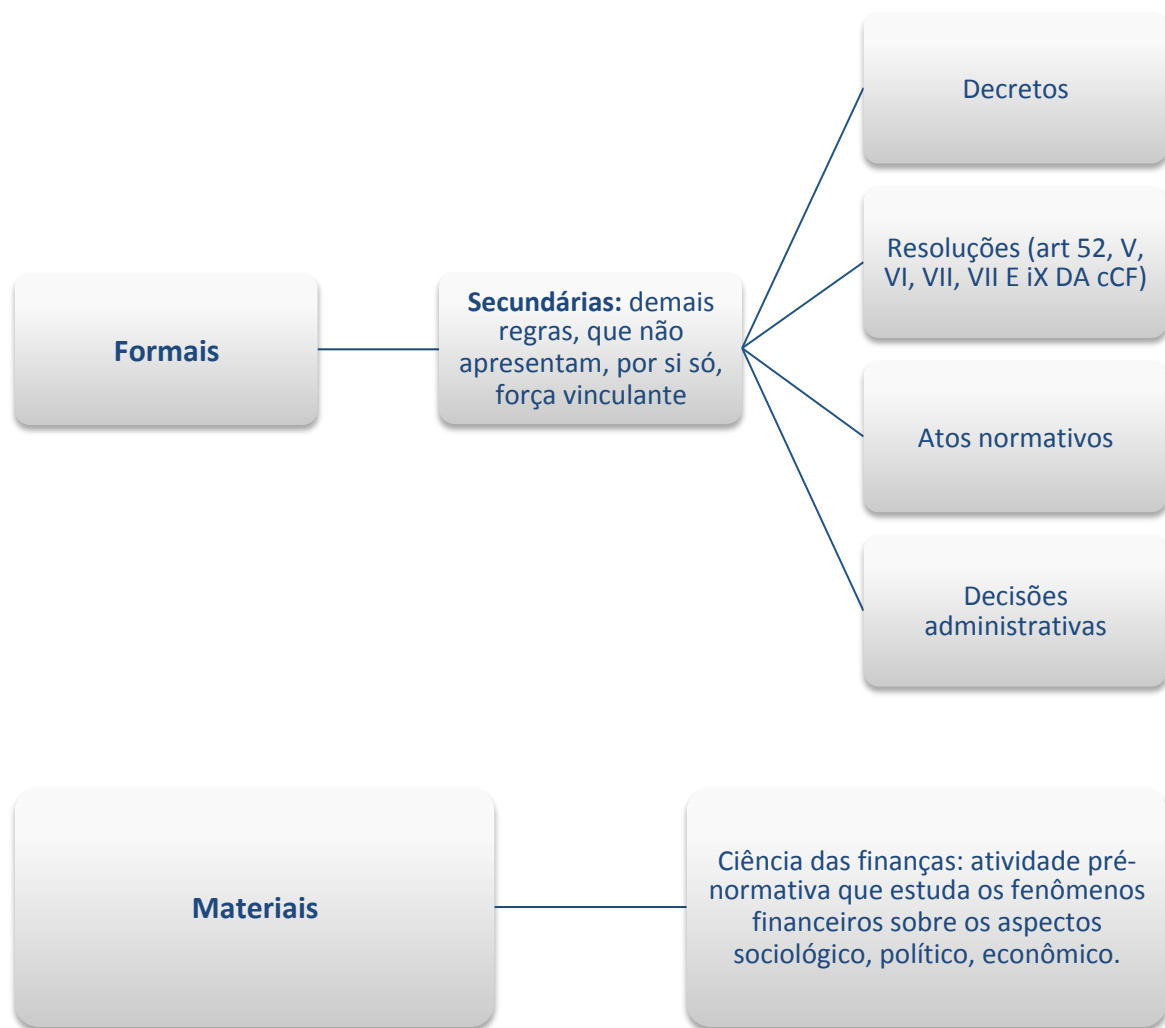
Como vimos hoje, a CF proíbe a delegação (art. 68, §1, III), bem como a edição de medidas provisórias (art. 62, §1, I, "d" e III) sobre as matérias de lei complementar e de matérias relativas aos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

No que refere às **leis delegadas**, concluímos que **não** são fontes do direito financeiro. Todavia, nada impede que assuntos que exorbitem esse tema possam ser objeto de lei delegada.

Por sua vez, as **medidas provisórias** poderão ser fonte de direito financeiro, **excepcionalmente**. Lembrem-se da previsão do art. 167, §3 que vimos no item 4.4.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.





5. RESUMO DO CONCURSEIRO

Direito Financeiro: conjunto de normas jurídicas que disciplinam a atividade financeira do estado.

Ciência das Finanças: estuda os fenômenos financeiros sobre os aspectos sociológico, político, econômico, independente de haver regulamentação legal.

Direito Tributário: rege as relações entre o Estado (Fisco) e o contribuinte, tendo por objeto o tributo.

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO

Legalidade	Art. 48, inciso II, da CF. Art. 165, <i>caput</i> , da CF. Art. 167, incisos II, III, V, VI, VIII e §3º da CF. Art.
Transparência	Art. 48 da LRF.
Responsabilidade fiscal	
Economicidade	Art. 70, da CF.
Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência	
Jurisprudência sobre o tema	ADI 4048/DF

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

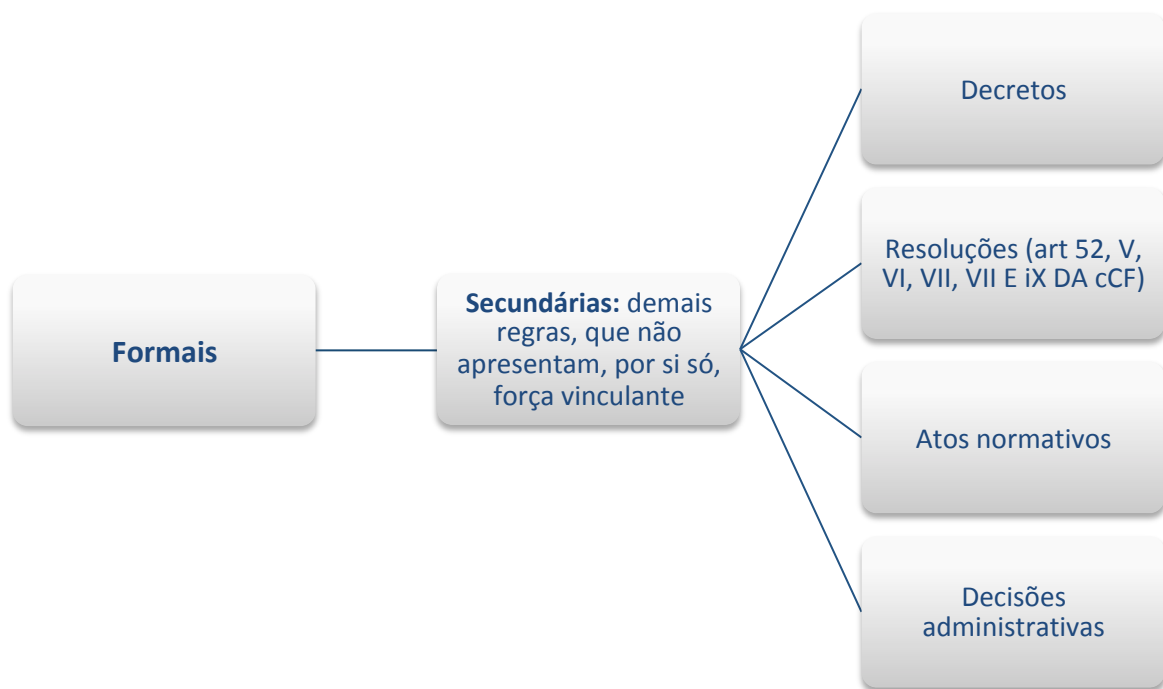
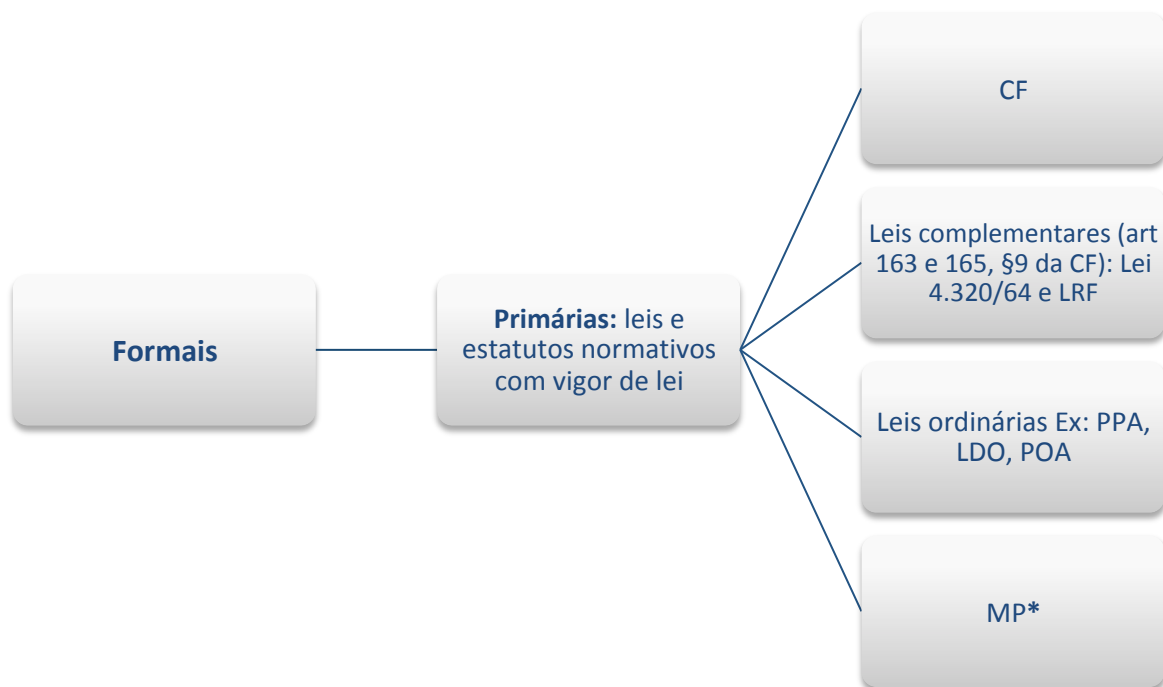
Arts. 24, incisos I, II e §§ e 30, inciso II, da CF.



DISCIPLINA NORMATIVA	
Constituição Federal	Art. 62: veda a edição de medidas provisórias sobre determinados temas e sobre matérias reservadas à lei complementar. Arts. 163 e 165§9: matérias reservadas à lei complementar . Arts. 165, caput e 169,§7: matérias que serão objeto de lei ordinária.
Lei Federal nº 4.320/1964: status de lei complementar	Estabelece normas gerais de Direito Financeiro e sobre elaboração e controle dos orçamentos e balanços.
Lei Complementar 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal	Estabelece normas atinentes à responsabilidade na gestão fiscal. Prevalece em caso de conflito com a Lei nº4320/64, aplicando-se o princípio cronológico.
Jurisprudência sobre o tema	ADI 1726/DF , ADI 377457/PR e ADI 2238/MC.

Fontes:





6. JURISPRUDÊNCIA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA (STF – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 25.092/DF)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO. **Ao Tribunal de Contas da União incumbe atuar relativamente à gestão de sociedades de economia mista. Nova inteligência conferida ao inciso II do artigo 71 da Constituição Federal**, ficando superada a jurisprudência que veio a ser firmada com o julgamento dos Mandados de Segurança n 23.627-2/DF e 23.875-5/DF. (STF – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 25.092/DF)

(...) III. Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de medidas provisórias para abertura de crédito extraordinário. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. (STF-ADI 4048-DF)

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DONOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. (STF-ARE 652777-DJE em 01/07/15)

(...)Não cabe ao Poder Judiciário perscrutar a respeito do atendimento dos requisitos da relevância e urgência, pois se trata de situação **tipicamente financeira e/ou tributária, na qual deve prevalecer, em regra, o juízo do administrador público**. Entendo apenas que, afastada hipótese de abuso, no caso em tela, deve-se adotar orientação já consolidada por esta Corte e, portanto, rejeitar a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao art. 62 da Constituição Federal. (STF-ADI 1055/DF- DJ em 01/08/17)

Julgados citados: STF ADI 2238 e STF ADI 1726.



Aqui encerramos a parte teórica da nossa primeira aula. Não deixem de resolver as questões a seguir para fixar os conhecimentos, e, se ficar alguma dúvida, podem me procurar no e-mail.

Grande abraço!

Natália Riche

profnatbfr@gmail.com





7. QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Antes de iniciar a resolução de questões, gostaria apenas de fazer um esclarecimento. A aula de hoje teve como objetivo um primeiro contato com a disciplina de Direito Financeiro, por isso não existem muitas questões diferentes acerca do tema. Vocês irão notar que os itens cobrados pelas bancas sobre Atividade Financeira do Estado e competência são muitas vezes repetidos e baseiam-se na literalidade da lei.

Procurei selecionar a maior variedade possível, mas mesmo assim a lista de exercícios dessa aula não é muito extensa.

Aproveitem para se organizar e ler com muita atenção os artigos a que fizemos referência, pois nas próximas aulas, as listas de exercícios serão bem maiores.

1. TRF 5 região- Juiz federal -2017-CESPE (adaptada)

() O princípio da transparência orçamentária diz respeito à necessidade de divulgação anual do orçamento para conhecimento, pelos cidadãos, da estimação de receita e despesa.

2. TRF 5 região- Juiz federal -2017-CESPE (adaptada)

() São receitas públicas originárias as provenientes de atividade exclusiva estatal, como, por exemplo, a cobrança de tributos. Bottom of Form

3. Prefeitura de Fortaleza- Procurador -2017-CESPE (adaptada)

Com fundamento na disciplina que regula o direito financeiro e nas normas sobre orçamento constantes na CF, julgue o item a seguir.

() Constitui ofensa à competência reservada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa parlamentar que prevê, na LDO, a inclusão de desconto no imposto sobre a propriedade de veículos automotores, em caso de pagamento antecipado.

4. Prefeitura de Fortaleza- Procurador -2017-CESPE (adaptada)

A respeito do orçamento público na CF e dos princípios orçamentários vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, julgue o item que se segue.



() Embora o princípio da responsabilidade fiscal tenha adquirido grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, seu descumprimento não gera responsabilidade penal.

5. TCE-PE- Auditor de controle externo- 2017-CESPE (adaptada)

Com referência ao direito financeiro, julgue o item seguinte.

() Além de disciplinar o Sistema Financeiro Nacional, o direito financeiro regulamenta a atividade financeira do Estado no que diz respeito a orçamento público, receita pública, despesa pública, crédito público, responsabilidade fiscal e controle da execução orçamentária.

6. TCE-PR- 2016-Cespe (adaptada)

No que se refere às normas de direito financeiro constantes na Constituição Federal de 1988 (CF), assinale a opção correta

- a) Os estados da Federação não têm competência para legislar sobre direito financeiro.
- b) A competência legislativa da União sobre direito financeiro limita-se ao estabelecimento de normas gerais.
- c) A lei de diretrizes orçamentárias é de iniciativa do Poder Legislativo.
- d) A lei que dispõe sobre finanças públicas e fiscalização financeira da administração direta e indireta é lei ordinária.

7. TCM-GO-Procurador-2015-FCC.

De acordo com normas constitucionais que tratam de finanças públicas, cabe à lei complementar dispor sobre:

- a) finanças públicas; o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta; estabelecimento dos orçamentos anuais; o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
- b) emissão e resgate de títulos da dívida pública; estabelecimento do plano plurianual; compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional; estabelecimento das diretrizes orçamentárias; fiscalização financeira da Administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades dos Municípios.
- c) finanças públicas; estabelecimento dos orçamentos anuais; dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; estabelecimento das diretrizes orçamentárias; concessão de garantias pelas entidades públicas.



d) emissão e resgate de títulos da dívida pública; estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta; fiscalização financeira da Administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades dos Municípios.

e) compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional; estabelecimento do plano plurianual; dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; o estabelecimento das diretrizes orçamentárias; concessão de garantias pelas entidades públicas.

8. AL- PE -Analista Legislativo- 2014- FCC.

De acordo com a Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e Orçamento:

a) é concorrente com a dos Estados e do Distrito Federal, no que diz respeito a estabelecer normas específicas ou gerais de direito financeiro e orçamento.

b) é concorrente com a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as restrições decorrentes de tratados e convenções firmados entre Brasil e Organizações Internacionais.

c) é suplementar, desde que não tenha sido exercida pelos Estados ou pelos Municípios, observadas, quando for o caso, as restrições decorrentes de compromissos firmados com países estrangeiros e organismos internacionais.

d) é limitada a estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamento no âmbito municipal, exceto no que concerne aos assuntos que tiverem sido objeto de acordo com organismos internacionais.

e) se não exercida para editar lei federal sobre normas gerais, permitirá que os Estados exerçam sua competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

9. TCE-PR região- 2016-CESPE (adaptada)

No que se refere às normas de direito financeiro constantes na Constituição Federal de 1988 (CF), assinale a opção correta.

a) Os estados da Federação podem criar bancos para a emissão de moedas estaduais, diferentes da moeda nacional.

b) Os estados da Federação não têm competência para legislar sobre direito financeiro.

c) A competência legislativa da União sobre direito financeiro limita-se ao estabelecimento de normas gerais.

d) A lei de diretrizes orçamentárias é de iniciativa do Poder Legislativo.



e) A lei que dispõe sobre finanças públicas e fiscalização financeira da administração direta e indireta é lei ordinária.

10.TCM-PA - Controle Externo- 2010-FCC.

A Constituição Federal, ao dispor sobre finanças públicas, determina que as matérias de finanças públicas, exercício financeiro, dívida pública e fiscalização financeira são veiculadas por:

- a) decreto legislativo.
- b) emenda constitucional.
- c) lei complementar.
- d) lei delegada.
- e) lei ordinária.

11.PGE RR -FCC.

No âmbito da legislação concorrente, a Constituição Federal determina que a competência:

- a) da União limitar-se-á a estabelecer normas individuais.
- b) da União para legislar sobre normas gerais exclui a competência suplementar dos Estados.
- c) dos Estados para legislar sobre normas gerais exclui a competência concorrente da União.
- d) da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- e) da União limitar-se-á a estabelecer normas individuais e exclui a competência suplementar dos Estados.

12. TCE-GO- Controle Externo -FCC.

A atividade financeira do Estado:

- a) consiste na instituição e na arrecadação de tributos, bem assim na fiscalização sobre a arrecadação.
- b) tem como característica a instrumentalidade, porque arrecadação não é a finalidade do Estado, mas o meio para atingir seus objetivos.
- c) exige a presença de pessoa jurídica de direito público ou privado concessionário de serviço público.
- d) compreende unicamente a atividade de elaborar o orçamento público.
- e) não tem conteúdo econômico.

13PGE-AL- Procurador do Estado-2009- CESPE.

O direito financeiro cuida:



- a) da despesa feita pela administração pública, sendo que a receita arrecadada fica a cargo do direito tributário.
- b) da receita, da despesa e do orçamento público e privado.
- c) de regulamentar a instituição de tributos.
- d) do orçamento, do crédito, da receita e da despesa no âmbito da administração pública.
- e) tão-somente da receita e da despesa públicas.

14.BACEN-Procurador-2013-CESPE.

Em relação às normas relativas às finanças públicas, assinale a opção correta:

- a) A Lei n.º 4.320/1964, ainda vigente, permanece como única referência, entre as normas de finanças públicas, de responsabilização na gestão fiscal.
- b) A LRF revogou a Lei n.º 4.320/1964 no que se refere a normas gerais de elaboração e controle dos orçamentos e balanços.
- c) A Lei n.º 4.320/1964 continua vigente, sendo sua aplicação obrigatória no que se refere ao estabelecimento do conceito de dívida fundada e operações de crédito.
- d) A LRF estabelece normas gerais sobre conceitos que, embora indeterminados, se aplicam a todas as esferas do poder público.
- e) A LRF atribui à contabilidade pública um caráter mais gerencial e de transparência, que passou a ser prevalente sobre a Lei n.º 4.320/1964, mesmo sabendo que esta foi recepcionada como lei complementar pela CF.

15. Prefeitura de Cuiabá- Auditor Fiscal -2017-FGV (adaptada)

Sobre as normas de finanças públicas dispostas na Constituição Federal de 1988, analise as afirmativas a seguir.

() Cabe à lei complementar dispor sobre dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público.

16. TRT 7 região- 2017-CESPE (adaptada)

() Lei complementar editada pela União dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual.

17. TCE-SE- 2011- CESPE-Analista de Controle Externo. De acordo com a Constituição Federal de 1988, é veículo



normativo que deve dispor sobre finanças públicas e sobre fiscalização financeira da administração pública direta e indireta:

- a) Lei Complementar.
- b) Emenda Constitucional.
- c) Lei Ordinária Federal.
- d) Lei Delegada.
- e) Resolução do Senado Federal.

18. PG-DF- Procurador-2013- CESPE.

A respeito das normas que regem o direito financeiro e orçamentário, julgue os itens a seguir.

() Diferentemente da Lei n.º 4.320/1964, que tem hoje status de lei complementar, a LRF procura estabelecer normas gerais sobre orçamento e balanços.

19. PGE-BA-Procurador do Estado-2014-CESPE.

() Os estados podem legislar sobre direito financeiro e, sempre que o fizerem, estarão revogando qualquer norma preexistente, ainda que editada pela União. Errado

20. MPOG- Analista de Planejamento e Orçamento – 2010-ESAF.

Acerca das normas gerais de direito financeiro, assinale a opção correta.

- a) A competência para legislar sobre direito financeiro é privativa da União, podendo a lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas.
- b) É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre direito financeiro.
- c) A competência para legislar sobre direito financeiro é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não podendo o Município legislar sobre assuntos de competência concorrente.
- d) Inexistindo lei federal sobre normas gerais de direito financeiro, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades; sobrevindo lei federal sobre normas gerais, a lei estadual restará revogada, no que lhe for contrária.
- e) A Lei n. 4.320/64 é formalmente ordinária e materialmente complementar.

21. TCE-ES- Analista - 2013- CESPE.



Em atendimento ao princípio da publicidade, conforme a LRF, o administrador público deve disponibilizar:

- a) a quem requerer os lançamentos da receita relativa a recursos ordinários, apenas.
- b) a quem requerer os lançamentos da receita de recursos extraordinários, apenas.
- c) os lançamentos da receita, independentemente de sua natureza, em tempo real, por meio da Internet.
- d) os lançamentos da receita, excluídas aquelas relativas a matéria de segurança nacional, em tempo real, por meio da Internet.
- e) a quem requerer os lançamentos da receita, independentemente de sua natureza.

22. TCU- Analista de Controle Externo -CESPE.

() O princípio da legalidade orçamentária é uma projeção do princípio da legalidade visto sob a sua feição genérica e postula que o ordenador de despesas só pode fazer aquilo que a lei orçamentária permite.

GABARITO:

1	errado
2	errado
3	errado
4	errado
5	errado
6	C
7	D
8	E
9	C
10	C
11	D
12	B



13	D
14	E
15	certo
16	errado
17	A
18	errado
19	errado
20	E
21	E
22	certo

8. QUESTÕES COMENTADAS

1. TRF 5 região- Juiz federal -2017-CESPE (adaptada)

() O princípio da transparência orçamentária diz respeito à necessidade de divulgação anual do orçamento para conhecimento, pelos cidadãos, da estimativa de receita e despesa.

Comentário

O item está incorreto. Como vimos, o princípio da transparência pode ser inferido do art. 37, que prevê a publicidade como um dos princípios aplicáveis à Administração Pública.

Assim, a publicidade é apenas uma das formas de se concretizar a transparência, pois possibilita a fiscalização das contas públicas por diversos meios.

Gabarito: errado.

2. TRF 5 região- Juiz federal -2017-CESPE (adaptada)

() São receitas públicas originárias as provenientes de atividade exclusiva estatal, como, por exemplo, a cobrança de tributos.

Comentário



O item está incorreto. Embora essa não seja ainda a aula destinada ao estudo da classificação das receitas públicas, já vimos que existem dois tipos de receita – originária (decorrente da exploração do patrimônio do Estado) e **derivada** (decorrente da atuação do Estado de forma coercitiva, por exemplo, mediante a cobrança de **tributos**).

Gabarito: errado

3. Prefeitura de Fortaleza- Procurador -2017-CESPE (adaptada)

Com fundamento na disciplina que regula o direito financeiro e nas normas sobre orçamento constantes na CF, julgue o item a seguir.

() Constitui ofensa à competência reservada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa parlamentar que prevê, na LDO, a inclusão de desconto no imposto sobre a propriedade de veículos automotores, em caso de pagamento antecipado.

Comentário

A questão também exige o conhecimento de direito tributário e constitucional. Registrem que o art. 84, XXIII dispõe que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição.

Reforçando a ideia de que o Legislativo não tem competência para iniciar projeto de lei orçamentária, o art.61, §1, II b da CF, dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ocorre que, apesar de as leis orçamentárias serem elaboradas por iniciativa do poder executivo, “o legislativo poderá, através de leis tributárias, principalmente as concessivas de benefícios fiscais, alcançar reflexamente o orçamento, sem com isso ferir a competência exclusiva do Executivo para tratar do orçamento, visto que está dentro da competência do Poder Legislativo a iniciativa de lei tributária que reduz receita pública”(LEITE, Harrison. Curso de Direito Financeiro e Tributário - 2ª Ed. 2017)

Nesse sentido decidiu o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.



1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli. (STF- RE 626570 MG-DJ em 08/05/12)

Gabarito: errado

4. Prefeitura de Fortaleza- Procurador -2017-CESPE (adaptada)

A respeito do orçamento público na CF e dos princípios orçamentários vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, julgue o item que se segue.

() Embora o princípio da responsabilidade fiscal tenha adquirido grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, seu descumprimento não gera responsabilidade penal.

Comentário

O item está incorreto.

De acordo com esse princípio, todos os gastos públicos devem observar limites previstos na lei, sob pena de acarretar sanções ao ente público que as descumprir.

Vejam:

LC 101/00 (LRF)

Art. 73 - As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei 2.848/1940 - (Código Penal); Lei 1.079/1950 (Crimes de Responsabilidade); Decreto-Lei 201/1967 - (Crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); Lei 8.429/1992 - (Lei de Improbidade Administrativa) e demais normas da Legislação Pertinente.

Art. 359-A - Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa. Parágrafo Único - Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou resolução do Senado Federal; II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Art. 359-B - Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.

Art. 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa



ser paga no exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Art. 359-D - Ordenar despesa não autorizada por lei.

Art. 359-E - Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contrapartida em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.

Art. 359-F - Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido por lei.

Art. 359-G - Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesas total com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato da legislatura.

Art. 359-H - Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública, sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia".

Gabarito: errado

5. TCE-PE- Auditor de controle externo- 2017-CESPE (adaptada)

Com referência ao direito financeiro, julgue o item seguinte.

() Além de disciplinar o Sistema Financeiro Nacional, o direito financeiro regulamenta a atividade financeira do Estado no que diz respeito a orçamento público, receita pública, despesa pública, crédito público, responsabilidade fiscal e controle da execução orçamentária.

Comentário

O item está incorreto. Conforme vimos, segundo o jurista Ricardo Lobo Torres, o Direito Financeiro é "o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade financeira, incumbindo-lhe disciplinar a constituição e a gestão da fazenda pública, estabelecendo as regras e os procedimentos para a obtenção da receita pública e a realização dos gastos necessários à consecução dos objetivos do Estado."

Portanto, o direito financeiro consiste no ramo do direito público que tem como objeto estudar a atividade financeira do estado, compreendendo receita, despesa, orçamento e crédito públicos.

Lembrem-se, por fim, que o direito financeiro é tratado pela CF no capítulos "DAS FINANÇAS PÚBLICAS". (art. 163 e ss).

Por sua vez, o Sistema Financeiro nacional é tratado em capítulo próprio (art, 192 e ss).

Gabarito: errado.



6. TCE-PR- 2016-Cespe (adaptada)

No que se refere às normas de direito financeiro constantes na Constituição Federal de 1988 (CF), assinale a opção correta

- a) Os estados da Federação não têm competência para legislar sobre direito financeiro.
- b) A competência legislativa da União sobre direito financeiro limita-se ao estabelecimento de normas gerais.
- c) A lei de diretrizes orçamentárias é de iniciativa do Poder Legislativo.
- d) A lei que dispõe sobre finanças públicas e fiscalização financeira da administração direta e indireta é lei ordinária.

Comentário

O item A está incorreto, pois vai de encontro ao art. 24 da CF.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

O item B está correto, nos termos do art. 24, §1:

§ 1 - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O item C está incorreto. A LDO é de iniciativa do poder Executivo (art. 165, II).

O item D está incorreto.

Conforme vimos, existem duas leis principais que tratam de direito financeiro: a Lei n 4320/64 e a LC n 101/00 (LRF).

A primeira é uma **Lei Federal**, originalmente uma lei ordinária, que foi recepcionada, em grande parte, pela atual Constituição e ganhou **status de lei complementar** (ADI 1726-STF).

Notem que a Lei Federal nº 4.320/1964 é materialmente uma lei complementar e possui abrangência nacional, aplicando-se à União, aos estados, ao DF e aos municípios.

Por sua vez, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, também é obrigatória para todos os entes federados, alcançando a administração direta e parte da administração indireta:

Trata-se de lei que trouxe um maior rigor ao planejamento e gasto do dinheiro público.

É importante destacar que **a LRF não substitui nem revoga a lei nº 4.320/1964**, pois se-tratam de legislações distintas. Enquanto a primeira regulamenta as normas gerais sobre elaboração e controle dos



orçamentos e balanços, a última estabelece normas de finanças voltadas para a gestão fiscal.

Gabarito C

7. TCM-GO-Procurador-2015-FCC.

De acordo com normas constitucionais que tratam de finanças públicas, cabe à lei complementar dispor sobre:

- a) finanças públicas; o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta; estabelecimento dos orçamentos anuais; o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
- b) emissão e resgate de títulos da dívida pública; estabelecimento do plano plurianual; compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional; estabelecimento das diretrizes orçamentárias; fiscalização financeira da Administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades dos Municípios.
- c) finanças públicas; estabelecimento dos orçamentos anuais; dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; estabelecimento das diretrizes orçamentárias; concessão de garantias pelas entidades públicas.
- d) emissão e resgate de títulos da dívida pública; estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta; fiscalização financeira da Administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades dos Municípios.
- e) compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional; estabelecimento do plano plurianual; dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; o estabelecimento das diretrizes orçamentárias; concessão de garantias pelas entidades públicas.

Comentário:

Para responder a essa questão, basta ter conhecimento do art. 163 da Constituição Federal.

Mesmo que vocês não se recordem de todos os incisos desse artigo, seria possível achar a resposta por eliminação, já que o art. 165, *caput*, prevê que o plano plurianual, bem como os orçamentos e diretrizes



orçamentárias serão previstos em lei ordinária. Assim, já poderíamos excluir os itens A, B C e E, restando apenas o D como resposta correta.

Confirmam:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais

Gabarito:D

8. AL- PE -Analista Legislativo- 2014- FCC.

De acordo com a Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e Orçamento:

- a) é concorrente com a dos Estados e do Distrito Federal, no que diz respeito a estabelecer normas específicas ou gerais de direito financeiro e orçamento.
- b) é concorrente com a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as restrições decorrentes de tratados e convenções firmados entre Brasil e Organizações Internacionais.
- c) é suplementar, desde que não tenha sido exercida pelos Estados ou pelos Municípios, observadas, quando for o caso, as restrições decorrentes de compromissos firmados com países estrangeiros e organismos internacionais.
- d) é limitada a estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamento no âmbito municipal, exceto no que concerne aos assuntos que tiverem sido objeto de acordo com organismos internacionais.



e) se não exercida para editar lei federal sobre normas gerais, permitirá que os Estados exerçam sua competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

Comentário:

A resposta está na letra da lei:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Gabarito: E

9. TCE-PR região- 2016-CESPE (adaptada)

No que se refere às normas de direito financeiro constantes na Constituição Federal de 1988 (CF), assinale a opção correta.

- ☐ a) Os estados da Federação podem criar bancos para a emissão de moedas estaduais, diferentes da moeda nacional.
- ☐ b) Os estados da Federação não têm competência para legislar sobre direito financeiro.
- ☐ c) A competência legislativa da União sobre direito financeiro limita-se ao estabelecimento de normas gerais.
- ☐ d) A lei de diretrizes orçamentárias é de iniciativa do Poder Legislativo.
- ☐ e) A lei que dispõe sobre finanças públicas e fiscalização financeira da administração direta e indireta é lei ordinária.

Comentário

O item A está incorreto, pois vai de encontro ao disposto nos artigos a seguir:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.



O item B está incorreto, pois viola o art. 24, I:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

O item C está correto, nos termos do art. 24, §§1 E 2 da CF.

O item D está incorreto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
--

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

O item E está incorreto.

A LC 101/00 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, trata-se de lei complementar, portanto.

Lembrem-se, também que a Lei n. 4.320/64 foi recepcionada com status de lei complementar (apesar de ser ordinária).

Gabarito: C

10.TCM-PA - Controle Externo- 2010-FCC.

A Constituição Federal, ao dispor sobre finanças públicas, determina que as matérias de finanças públicas, exercício financeiro, dívida pública e fiscalização financeira são veiculadas por:

- a) decreto legislativo.
- b) emenda constitucional.
- c) lei complementar.
- d) lei delegada.
- e) lei ordinária.

Comentário:

A questão foi formulada com base na literalidade do artigo 163 da Constituição Federal. Observem como é comum que as bancas cobrem questões literais nas provas e, portanto, como é importante estar com os principais artigos na ponta da língua:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;



- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização das instituições financeiras;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Gabarito: C

11. PGE RR -FCC.

No âmbito da legislação concorrente, a Constituição Federal determina que a competência:

- a) da União limitar-se-á a estabelecer normas individuais.
- b) da União para legislar sobre normas gerais exclui a competência suplementar dos Estados.
- c) dos Estados para legislar sobre normas gerais exclui a competência concorrente da União.
- d) da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- e) da União limitar-se-á a estabelecer normas individuais e exclui a competência suplementar dos Estados.

Comentário:

Novamente, a resposta está prevista na literalidade do art. 24 da CF, sendo desnecessárias maiores considerações:

Art 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico(...)
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso).

Gabarito: D



12. TCE-GO -Controle Externo - FCC.

A atividade financeira do Estado:

- a) consiste na instituição e na arrecadação de tributos, bem assim na fiscalização sobre a arrecadação.
- b) tem como característica a instrumentalidade, porque arrecadação não é a finalidade do Estado, mas o meio para atingir seus objetivos.
- c) exige a presença de pessoa jurídica de direito público ou privado concessionário de serviço público.
- d) compreende unicamente a atividade de elaborar o orçamento público.
- e) não tem conteúdo econômico.

Comentário:

Lembrem-se que a atividade Financeira do Estado se baseia em quatro pontos: obter recursos (por meio de receitas ou empréstimos_crédito público) ; gerir tais recursos e despendê-los a fim de atender as necessidades coletivas, portanto, é mais ampla no seu objeto (cuida de quaisquer receitas públicas, inclusive as tributárias) do que a atividade tributária. Assim, as alternativas A e D estão incorretas, já que limitam o objeto da atividade financeira.

A instrumentalidade significa que a obtenção de recursos não é atividade fim, mas um meio para se chegar ao objetivo do poder público, qual seja, a satisfação das necessidades públicas.

Gabarito : B

13.PGE-AL- Procurador do Estado-CESPE.

O direito financeiro cuida:

- a) da despesa feita pela administração pública, sendo que a receita arrecadada fica a cargo do direito tributário.
- b) da receita, da despesa e do orçamento público e privado.
- c) de regulamentar a instituição de tributos.
- d) do orçamento, do crédito, da receita e da despesa no âmbito da administração pública.
- e) tão-somente da receita e da despesa públicas.

Comentário:

O item A busca fazer uma comparação entre direito financeiro e tributário. Ocorre que o item torna-se falso quando afirma que toda a receita arrecadada é regrada pelo direito tributário, uma vez que a receita



originária (obtida por meio da exploração do patrimônio do próprio Estado) é objeto do direito financeiro, enquanto a receita derivada (obtida pelo Estado mediante sua autoridade coercitiva, como tributos e multas) é objeto do direito tributário.

O item B fala em orçamento privado, que não é objeto do direito financeiro.

O item C tenta confundir o objeto do direito tributário, com o objeto do direito financeiro. Como já vimos, a regulamentação da instituição de tributos está no campo do direito tributário.

O item D é o mais completo, pois traz todos os elementos da atividade financeira do estado. Por essa mesma razão, o item E está incorreto, já que reduz o objeto do direito financeiro às receitas e despesas públicas.

Gabarito: D

14.BACEN-Procurador-2013-CESPE.

Em relação às normas relativas às finanças públicas, assinale a opção correta:

- a) A Lei n.º 4.320/1964, ainda vigente, permanece como única referência, entre as normas de finanças públicas, de responsabilização na gestão fiscal.
- b) A LRF revogou a Lei n.º 4.320/1964 no que se refere a normas gerais de elaboração e controle dos orçamentos e balanços.
- c) A Lei n.º 4.320/1964 continua vigente, sendo sua aplicação obrigatória no que se refere ao estabelecimento do conceito de dívida fundada e operações de crédito.
- d) A LRF estabelece normas gerais sobre conceitos que, embora indeterminados, se aplicam a todas as esferas do poder público.
- e) A LRF atribui à contabilidade pública um caráter mais gerencial e de transparência, que passou a ser prevalente sobre a Lei n.º 4.320/1964, mesmo sabendo que esta foi recepcionada como lei complementar pela CF.

Comentário:

A LRF, e não a Lei n.º 4.320/1964, é a principal referência na responsabilização da gestão fiscal. Ademais, não houve revogação de uma lei pela outra.

Também é importante destacar que, embora a Lei n.º 4.320/1964 ainda esteja vigente, a LRF trouxe inovações importantes nos conceitos de dívida fundada e operação de crédito.



O item E ressalta justamente a ideia do princípio da transparência, que vimos nessa aula.

Não se preocupem quanto ao conteúdo de ambas as leis, pois eles serão exaustivamente estudados mais adiante. Selecionei esse exercício apenas para que vocês tenham noção de como as Bancas cobram a diferenciação entre ambas e para que notem como são recorrentes as questões que afirmam que uma lei revogou a outra ou que tentam confundir seus conteúdos.

Vale lembrar que embora exista essa distinção de objetivos, as leis estão intrinsecamente ligadas e, caso haja algum conflito, a LRF prevalece, aplicando-se o critério cronológico.

Gabarito: E

15. Prefeitura de Cuiabá- Auditor Fiscal -2017-FGV (adaptada)

Sobre as normas de finanças públicas dispostas na Constituição Federal de 1988, analise as afirmativas a seguir.

() Cabe à lei complementar dispor sobre dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público.

Comentário

O item está correto, conforme art 163, II da CF.

Gabarito: certo

16. TRT 7 região- 2017-CESPE (adaptada)

() Lei complementar editada pela União dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual.

Comentário

Embora exista a previsão no art. 165 de que cabe à lei complementar, dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; ainda não houve a aprovação de uma lei complementar que trate de todas essas matérias. Ex: art. 35, §2 do ADCT, por isso a questão foi dada como falsa pela banca.

Gabarito: errado

17. TCE-SE- 2011- CESPE-Analista de Controle Externo. De acordo com a Constituição Federal de 1988, é veículo



normativo que deve dispor sobre finanças públicas e sobre fiscalização financeira da administração pública direta e indireta:

- a) Lei Complementar.
- b) Emenda Constitucional.
- c) Lei Ordinária Federal.
- d) Lei Delegada.
- e) Resolução do Senado Federal.

Comentário:

Observem que, acerca da competência para legislar sobre direito financeiro, quase todas as questões cobram a literalidade da lei. Sobre esse item, o artigo 163 dispõe:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

Gabarito: A

18. PG-DF- Procurador-2013- CESPE.

A respeito das normas que regem o direito financeiro e orçamentário, julgue os itens a seguir.

() Diferentemente da Lei n.º 4.320/1964, que tem hoje status de lei complementar, a LRF procura estabelecer normas gerais sobre orçamento e balanços.

Comentário:

A Lei n.º 4.320/1964 que estabelece normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, enquanto a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Gabarito:errado.

19. PGE-BA-Procurador do Estado-2014-CESPE.

() Os estados podem legislar sobre direito financeiro e, sempre que o fizerem, estarão revogando qualquer norma preexistente, ainda que editada pela União. Errado

Comentário:

No âmbito da competência concorrente, se a União não editar normas gerais, os estados poderão exercer a competência legislativa plena (mais uma vez, a leitura do artigo 24 da CF resolve a questão). Entretanto, se



houver superveniência de lei federal, haverá suspensão da eficácia da lei estadual e não revogação.

Da mesma forma, não há que se falar em revogação da norma federal pela estadual. Observem que ambos os entes podem legislar sobre a matéria ao mesmo tempo, dentro da competência que a CF lhes confere e que somente haverá suspensão de eficácia nos casos de conflito.

Gabarito: errado.

20. MPOG- Analista de Planejamento e Orçamento – 2010-ESAF.

Acerca das normas gerais de direito financeiro, assinale a opção correta.

- a) A competência para legislar sobre direito financeiro é privativa da União, podendo a lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas.
- b) É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre direito financeiro.
- c) A competência para legislar sobre direito financeiro é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não podendo o Município legislar sobre assuntos de competência concorrente.
- d) Inexistindo lei federal sobre normas gerais de direito financeiro, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades; sobrevindo lei federal sobre normas gerais, a lei estadual restará revogada, no que lhe for contrária.
- e) A Lei n. 4.320/64 é formalmente ordinária e materialmente complementar.

Comentário:

A classificação entre comuns e exclusivas refere-se às competências materiais e não às competências legislativas dos entes federativos. Essas últimas são classificadas em privativas e concorrentes. A competência legislativa concorrente, não se confunde com a comum, porque a União legisla mediante normas gerais e os Estados e Distrito Federal por meio de normas suplementares, para atender as peculiaridades dos entes regionais.

Como já vimos em aula, embora o art. 24 não se refira aos Municípios, a maioria da doutrina entende que eles podem legislar sobre direito financeiro, suplementando a legislação federal e estadual para atender o interesse local (art. 30, I e II, CF/88).

Como também foi relatado em aula, a controvérsia é grande, inclusive entre as bancas examinadoras. O Cespe e a FGV já consideraram errada



uma assertiva que afirmava que os municípios não possuem competência concorrente. Nesse caso, a ESAF considerou a assertiva incorreta. Está correta a letra E, pois a Lei n. 4.320/64 foi recepcionada com status de Lei Complementar (ADI1726).

Gabarito:E

21. TCE-ES- Analista - 2013- CESPE.

Em atendimento ao princípio da publicidade, conforme a LRF, o administrador público deve disponibilizar:

- a) a quem requerer os lançamentos da receita relativa a recursos ordinários, apenas.
- b) a quem requerer os lançamentos da receita de recursos extraordinários, apenas.
- c) os lançamentos da receita, independentemente de sua natureza, em tempo real, por meio da Internet.
- d) os lançamentos da receita, excluídas aquelas relativas a matéria de segurança nacional, em tempo real, por meio da Internet.
- e) a quem requerer os lançamentos da receita, independentemente de sua natureza.

Comentário:

Nos termos do artigo 48-A da LRF:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

II- quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Gabarito: E

22. TCU- Analista de Controle Externo -CESPE.

() O princípio da legalidade orçamentária é uma projeção do princípio da legalidade visto sob a sua feição genérica e postula que o ordenador de despesas só pode fazer aquilo que a lei orçamentária permite.

Comentário:

Observem que o princípio da Legalidade está previsto no art. 5º, II, CF:

Art. 5º, II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A aplicação desse princípio no âmbito do direito financeiro pode ser vista no artigo 167, I, da CF:



(...) é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária..

Como se denota, o princípio em questão _advindo do princípio geral da submissão da Administração à lei _ estabelece que a despesa pública deve ter prévia autorização legal.

Lembrem-se da exceção prevista no artigo 167, §3º, CF c/c 62, CF que permite a abertura de crédito adicional extraordinário, por meio de Medida Provisória ou Decreto, para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Gabarito: certo.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.